



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.385-A, DE 2019** **(Do Sr. Marreca Filho)**

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências - CNTCA, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, altera O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 2011, e altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas, que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A certidão na qual se refere o *caput* tem por finalidade publicitar as condenações das empresas empregadoras, para conscientizar os consumidores a respeito do fato.

Art. 2º A CNTCA não será emitida em virtude de:

I – Sentenças trabalhistas transitadas em julgado;

II – Acórdãos trabalhistas transitados em julgado;

Parágrafo Único. As sentenças condenatórias emanadas pelo poder judiciário devem guardar relação com a utilização ilegal do trabalho da criança e do adolescente.

Art. 3º O ministério do trabalho disponibilizará essas informações em espaço específico e facilmente identificável no seu sítio e estabelecerá o procedimento para a expedição da CNTCA.

Art. 4º O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 3º Será requisito essencial para o cadastramento de pessoas jurídicas o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA.”(NR)

Art. 5º O inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27.....
.....

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta medida perante este parlamento para regulamentar o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, de forma a garantir a eficácia do comando constitucional que proíbe o trabalho infantil, da criança e do adolescente.

O texto constitucional admite o trabalho a partir de 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá

aos 18 anos. A outra condição permitida é de aprendiz, para aqueles com mais de 14 anos.

O projeto de lei em tela reafirma o compromisso constitucional de preservar as garantias preciosas ao bom desenvolvimento dos nossos jovens. A exploração da mão de obra infantil justifica-se por questões sociais, de famílias que vivem na pobreza extrema. Essas famílias que geram renda insuficiente, dependem do trabalho dos mais jovens para sobreviver. Essas mazelas não podem ser toleradas.

É necessário promover mecanismos para que a sociedade enfrente esse problema criando consciência social a respeito do problema, uma vez que a legislação em vigor não foi capaz de combater a exploração de mão de obra infanto-juvenil (CLT e ECA), e o aparato estatal se mostra insuficiente.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios – PNAD, divulgados em 2004, apontavam a existência de 252.050 crianças entre 5 e 9 anos e 1.713.595 trabalhadores entre 10 a 14 anos trabalhando. Os dados da PNAD 2011 demonstram uma melhora no cenário. A faixa correspondente a trabalhadores de 5 a 13 anos soma aproximadamente 920.000 trabalhadores, sendo que destes 126.000 estão na faixa etária compreendida entre 5 a 9 anos. Em 2016 esses índices alcançaram 1,8 milhão de crianças, entre 5 a 17 anos, ocupadas com trabalho na semana da pesquisa. O percentual mais alto é representado pela faixa etária de 16 a 17 anos.

Nesses casos, os ofícios desempenhados por estes jovens não atendem os critérios estabelecidos pelo decreto nº 5.598, de 1 de dezembro de 2005. Na faixa etária de 14 a 15 anos, onde é possível uma contratação em regime de trabalho diferenciado, aproximadamente 90% dos jovens não tem carteira assinada, portanto, as características próprias do regime de trabalho do aprendiz (desenvolvimento físico, moral e psicológico) não são respeitadas.

A PNAD evidencia uma cultura de desrespeito à legislação em vigor no país. Ademais, empresários se aproveitam da fragilidade aparente dos jovens para potencializar seus lucros. Esse recorte gera desequilíbrios irreparáveis para a qualificação profissionalizante nesta faixa etária.

Por isso, é necessário que haja avanços na legislação, a fim de incluir mais um obstáculo a essa prática condenável, por justamente condenar a parcela mais vulnerável da população, comprometendo, inclusive, o desenvolvimento futuro do país.

Em se tratando do cadastro positivo, a redação do diploma legislativo veio instituir benefícios para os consumidores de crédito. Tanto as pessoas naturais, quanto as pessoas jurídicas, estão contempladas. Evidentemente, a Lei reconhece a qualidade dos devedores que honram suas obrigações, tempestivamente, perante aqueles devedores que se omitem de suas obrigações.

Vale ressaltar, que não sou contra o trabalho regular infanto-juvenil. Mas, para tanto, devemos ter postura exemplar de respeito à lei e à Constituição federal, construindo pontes entre os Poderes executivo, legislativo e judiciário no sentido de desenvolver políticas públicas que confirmem significado real ao que já é positivo na legislação brasileira.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

Deputado MARRECA FILHO
Patriota/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da

aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada. [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado. [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 2º Atendido o disposto no *caput*, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas. [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 8º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

VI - solicitar ao consultante a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 8º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

(Revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22/11/2018)

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2019

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências - CNTCA, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, altera O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 2011, e altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.385, de 2019, tem como objetivo precípuo instituir a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas, que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A CNTCA tem por finalidade tornar públicas as condenações das empresas empregadoras, de forma a conscientizar os consumidores a respeito do fato.

O Ministério do Trabalho disponibilizará essas informações em espaço específico e facilmente identificável no seu sítio, bem como estabelecerá o procedimento para a expedição da CNTCA.

Altera, ainda, a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a exigir a CNTCA das pessoas jurídicas para o cadastramento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217845608600>



Cria a exigência, também, da apresentação da CNTCA para a habilitação em licitações, alterando, para tanto, o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao analisarmos o mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

O projeto busca dar eficácia ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho infantil, da criança e do adolescente.

Entendemos ser imprescindível promover mecanismos para que a sociedade enfrente esse problema, visto que existe em nosso país uma cultura de desrespeito à legislação, na qual empresários se aproveitam da fragilidade dos jovens para potencializar seus lucros.

A divulgação das condenações das empresas exploradoras do trabalho infantil, a necessidade da CNTCA ao cadastramento para crédito, bem como para a habilitação em licitações, servirão para desestimular as empresas que perseveram nessa prática nefasta.

Por essas razões, então, somos favoráveis à instituição da Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas, que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **estritamente no que tange ao mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família**, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385, de 2019



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217845608600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:45.720 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2385/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 7 6 7 1 2 1 2 7 0 *

